

Processo n.º 2505/2025

Sentença n.º 479/2025

1. PARTES

Reclamantes: --- e ---, devidamente identificados nos autos, com assistência do Dr. ---, jurista da DECO, com intervenção via *Zoom*;

Reclamada: ---, devidamente identificada nos autos, representada pelo seu mandatário Dr. ---, conforme procuração junta aos autos.

2. SUMÁRIO

I. A empreitada é regulada pelo regime constante dos artigos 1207.º e ss. do CC, sendo aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro “[a]os bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços”, conforme se dispõe no artigo 3.º, n.º 1, al. b) do referido diploma;

II. Os contratos devem ser pontualmente cumpridos por ambas as partes nos termos por si acordados, tal como resulta do artigo 406.º Código Civil (CC);

III. Não tendo sido acordado prazo para o cumprimento da obrigação, estamos perante uma obrigação pura, devendo o devedor cumprir após a devida interpelação para o cumprimento;

IV. De acordo com o artigo 808.º, n.º 1 do CC “[s]e o credor, em consequência da mora, perder o interesse que tinha na prestação, ou esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, considera-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação”;

V. Segundo o artigo 801.º, n.º 2 CC, “[t]endo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro”.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Alegam os Reclamantes, e em síntese, que na data de 06.07.2023, contrataram a execução de uma obra na sua casa à Reclamada, a qual incluía a colocação de dois portões em ferro, com as seguintes medidas: 1.35m x 1.25m e 1.25m x 1.25m. O orçamento da obra, designado de “Obra: Jerumelo”, foi aceite pelos Reclamantes e nessa mesma data, 27.07.2023 foi transferido o valor total de 235,00 € (duzentos e trinta e cinco euros) para a conta da Reclamada.

Sucedde, porém, que alegam não ter sido realizada a obra pela Reclamada, pelo que efetuaram diversos contactos telefónicos, bem como enviaram múltiplas mensagens à mesma com vista a questionar o que estava a suceder com a execução da obra e exigir o cumprimento da mesma. Alegam que a Reclamada informou que ia proceder à instalação na semana subsequente, mas sem que o tenha feito. Neste sentido, interpelaram a Reclamada, através de carta registada com aviso de receção, concedendo um prazo razoável para a conclusão da obra, sem que tal se tenha verificado.

Os Reclamantes vêm, deste modo, deduzir junto do Tribunal um pedido de condenação desta na devolução do montante de 235 € (duzentos e trinta e cinco euros), acrescidos de juros relativos ao preço suportado pelo portão, acrescidos de juros legais até à data do efetivo cumprimento e numa indemnização de 200 € (duzentos euros) de danos morais.

A Reclamada, por seu turno, defende-se por exceção e por impugnação. Na sua defesa por exceção, a Reclamada alega que não estamos perante um litígio resultante da compra e venda de bens de consumo e que o presente Tribunal apenas tem competência para diferendos relativos a compra e venda de bens de consumo, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de Outubro. Peticiona a sua absolvição da instância com fundamento em incompetência material.

Por impugnação, e embora sem conceder na improcedência da exceção alegada, a Reclamada propôs-se a entregar de imediato os dois portões, os quais se encontram concluídos e prontos a instalar. Alega, ademais, que a não entrega se deveu ao facto de os Reclamantes não terem liquidado o IVA relativo ao preço do fornecimento dos portões, o

qual se cifra em 54,05 € (cinquenta e quatro euros e cinco cêntimos) e que, além disso, o contrato não se encontra resolvido.

Pese embora o Tribunal tenha questionado os Reclamantes sobre a proposta dirigida pela Reclamada de entrega dos portões, os mesmos não aceitaram. Por outro lado, a Reclamada também não aceitou a proposta de resolução do contrato, motivo pelo qual não foi possível conciliar a posição das partes, obtendo acordo.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada dedica-se de forma profissional à realização de empreitadas de construção e remodelação de imóveis;
- b) Os Reclamantes contrataram os serviços da Reclamada com vista à execução de uma obra na sua casa à Reclamada, a qual incluía a colocação de dois portões em ferro, com as seguintes medidas: 1.35m x 1.25m e 1.25m x 1.25m;
- c) No dia 06.07.2023, foi emitido o orçamento da obra, designado de “Obra: Jerumelo”, no qual se indica o valor total de 3.794,55 € (três mil setecentos e noventa e quatro euros e cinquenta e cinco euros) com IVA;
- d) O valor orçamentado para os portões era de 235 € (duzentos e trinta e cinco euros) mais IVA, à taxa legal de 23%;
- e) No orçamento indicava-se que o modo de pagamento obedecia aos seguintes trâmites: aquando da adjudicação 50%, 30% a meio da obra e 20% no final;

- f) Na data de 27.07.2023, o orçamento foi aceite pelos Reclamantes e nessa mesma data foi transferido o valor total de 235,00 € (duzentos e trinta e cinco euros) para a conta da Reclamada;
- g) Na data de 27.07.2023, os Reclamantes enviaram, por correio eletrónico, para a Reclamada o comprovativo da transferência de 235,00 € (duzentos e trinta e cinco euros) e indicaram que os portões deveriam ser colocados o mais depressa possível conforme conversa tida;
- h) Os portões nunca foram instalados;
- i) Não ficou fixado, em sede de orçamento, qual o prazo em que os portões deveriam ser colocados;
- j) Foram trocadas diversas mensagens entre Reclamantes e Reclamada com aqueles a exigir a colocação do portão;
- k) Na data de 16.09.2024, os Reclamantes enviaram uma carta registada com aviso de receção para a Reclamada exigindo a realização da obra em três dias úteis;
- l) Os Reclamantes ainda não liquidaram o IVA relativo aos portões no valor de 54,05 € (cinquenta e quatro euros e cinco cêntimos).

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que os Reclamantes já tenham colocados novos portões;
- b) Que os cães dos Reclamantes lhes tenham destruído o jardim em virtude da ausência dos portões;
- c) Que a Reclamada tenha solicitado aos Reclamantes a liquidação do IVA;
- d) Que a Reclamada tenha informado os Reclamantes que a não colocação do portão se ficou a dever ao não pagamento do IVA.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Deste modo, de acordo com o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC¹, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” e, nos termos do n.º 2 da mesma norma “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”. Entende o Tribunal que foram juntos aos autos os elementos de prova que permitiram concluir pela verificação de todos os factos indicados como provados. Na produção de prova foram considerados os esclarecimentos oferecidos pelos Reclamantes e pelo mandatário da Reclamada.

No que concerne aos factos não provados a) e b), estes consubstanciam factos constitutivos do direito alegado pelos Reclamantes, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 CC, pelo que o ónus da prova dos mesmos recaía sobre aqueles. Não obstante, pese embora tenham alegado que já colocaram novos portões e que os seus cães lhes destruíram o jardim em virtude da ausência dos portões, não juntaram aos autos quaisquer meios de prova que permitissem ao Tribunal considerar tal facto como provado. Com efeito, não basta alegar um facto para que se tenha o mesmo como provado, sendo necessário dotar o Tribunal de meios que lhe permitam concluir que o facto efetivamente ocorreu (cf. artigo 341.º CC).

No que concerne aos factos não provados c) e d), estes são factos que, nos termos do artigo 342.º, n.º 2 CC, o ónus da prova dos mesmos era da Reclamada. Contudo, mediante os esclarecimentos prestados pelo ilustre mandatário da Reclamada, ficou esclarecido que a Reclamada nunca notificou os Reclamantes para o pagamento do montante relativo ao IVA, o que convolou para o facto não provado c).

¹ CC – Código Civil.

Finalmente, quanto ao facto não provado d), não foi junto aos autos qualquer elemento que permita ao Tribunal dar como provado que a Reclamada tenha informado os Reclamantes que a não colocação do portão se ficou a dever ao não pagamento do IVA.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada.

4.2. DE DIREITO

*

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades ou questões prévias que cumpra oficiosamente conhecer.

Cumpre, no entanto, face à exceção alegada pela Reclamada conhecer da competência do Tribunal.

*

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), o Tribunal arbitral é, em sede de arbitragem necessária, competente para conhecer “[d]os conflitos de consumo de reduzido valor económico (...) quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

Pelo exposto, do quadro legal vigente decorre a existência de requisitos cumulativos para poder estar preenchida a competência do Tribunal, os quais importa analisar. Determina-se no artigo 14.º, n.º 2 da LDC que estão abrangidos pela arbitragem necessária (i) os conflitos de consumo, (ii) de reduzido valor económico, (iii) quando exista opção expressa do consumidor e (iv) o litígio seja submetido à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

No caso *sub judice* verifica-se que estamos perante um litígio cujo início do processo de arbitragem resultou de uma opção expressa dos consumidores – que assumem a posição de Reclamantes nos presentes autos – os quais optaram, no exercício da sua autonomia privada, por iniciar o procedimento arbitral.

Em segundo lugar, também se encontra preenchido o requisito relativo ao centro de arbitragem legalmente autorizado, uma vez que o CACCL integra a lista das Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (RAL) que foram comunicadas à Comissão Europeia, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, alterada pela Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto.

Em terceiro lugar, o valor do litígio não pode exceder a alçada dos tribunais de 1.ª instância, a qual está fixada nos 5.000 € (cinco mil euros). Por outro lado, o artigo 6.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo determina igualmente que “[o] Centro pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior a €5.000,00 (cinco mil euros)”. O pedido dos Reclamantes não excede este montante, dado peticionam a devolução do montante de 235 € (duzentos e trinta e cinco euros), acrescidos de juros relativos ao preço suportado pelo portão, acrescidos de juros legais até à data do efetivo cumprimento e numa indemnização de 200 € (duzentos euros) de danos morais, pelo que este requisito também se tem por preenchido.

Por último, é necessário que nos encontremos perante um conflito de consumo. Com efeito, de acordo com o artigo 2.º, n.º 1 da LDC, qualifica-se juridicamente como consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.” No litígio em apreciação pelo Tribunal temos como na posição de Reclamantes pessoas singulares que pretendem a

condenação da Reclamada nos termos acima indicados. Ademais, a LDC não restringe o seu âmbito à celebração de contratos de compra e venda para consumo, motivo pelo qual também abrange no seu âmbito objetivo outros contratos de consumo, entre os quais se inclui a empreitada.

Pelo exposto, o Tribunal, nos termos do artigo 18.º, n.º 1 da Lei de Arbitragem Voluntária em conjunto com o disposto no artigo 14.º, n.ºs 2 e 3 da Lei de Defesa do Consumidor, declara-se competente para conhecer do presente processo.

*

Entre os Reclamantes e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços, na modalidade de empreitada (artigo 1207.º do Código Civil – CC), pois estamos perante o negócio jurídico pelo qual “uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço”. Neste contexto, a Reclamada é o empreiteiro e os Reclamantes os donos da obra.

Esta empreitada, por seu turno, deve ser qualificada não como meramente civil, mas como uma empreitada de consumo, na medida em que a Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica à construção e remodelação de imóveis e dado que os Reclamantes contrataram a Reclamada para colocação de portões no seu imóvel, os quais se destinam a uma utilização não profissional.

As empreitadas para consumo são, no ordenamento jurídico português, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro², nos termos do seu artigo 3.º, n.º 1, al. b), em conjunto com o regime previsto nos artigos 1207.º e ss. do CC. Não obstante, os Reclamantes não fundam o seu pedido na existência de uma desconformidade da

² Regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770.

empreitada, mas antes no incumprimento contratual do empreiteiro, o qual não instalou os portões.

Ao abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, “[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”. Assim, as partes vincularam-se aos termos que lhes pareceram como mais convenientes para a regulação dos seus interesses, aceitando o conteúdo contratual (artigo 232.º CC) e ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente: não só quantos aos prazos, mas *ponto a ponto* quanto às obrigações assumidas.

Sucedo, porém, que a Reclamada, tal como decorreu da matéria dada com provada não cumpriu a obrigação que sobre si impendia. Com efeito, a sua conduta diverge daquela que seria adotada pelo bom pai de família. Clarifiquemos. Nos termos do artigo 397.º CC, a obrigação da Reclamada consistia em instalar e montar os portões nos termos contratualizados pelos Reclamantes. É certo que as partes não fixaram um prazo, pelo que nos encontramos perante uma obrigação pura. Contudo, os Reclamantes interpelaram a Reclamada para a colocação do portão por diversas vezes e, na data de 16.09.2024, enviaram inclusivamente uma carta registada com aviso de receção para a Reclamada exigindo a realização da obra em três dias úteis. Os portões, todavia, nunca foram montados.

Os Reclamantes, por seu turno, cumpriram pontualmente as obrigações que sobre si impendiam, designadamente o pagamento do preço da empreitada do preço dos portões. É certo que ainda não liquidaram o IVA dos portões, porém no orçamento indicava-se que o modo de pagamento obedecia aos seguintes trâmites: aquando da adjudicação 50%, 30% a meio da obra e 20% no final. Por conseguinte, tendo optado por avançar apenas com a

obra dos portões, o montante que está em falta deveria der liquidado entre o meio e o final da obra, pelo que não se pode entender que os Reclamantes estavam em mora.

Neste sentido, é de repudiar a existência de uma exceção do não cumprimento por parte da Reclamada quanto à montagem dos portões, pois tal argumento, salvo melhor opinião, não procede. De acordo com o artigo 428.º, n.º 1 CC, “[s]e nos contratos bilaterais não houver prazos diferentes para o cumprimento das prestações, cada um dos contraentes tem a faculdade de recusar a sua prestação enquanto o outro não efectuar a que lhe cabe ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo”. Sucede, porém, que, conforme decorreu dos autos, existiam prazos diferentes para o cumprimento das prestações, motivo pelo qual se obsta à aplicação de tal instituto. Acresce ao exposto, que de acordo com os ditames do artigo 762.º, n.º 2 CC, “[n]o cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé”, pelo que, na eventualidade de a Reclamada ter deixado de cumprir a sua prestação face ao alegado não cumprimento dos Reclamantes quanto ao pagamento do valor do IVA, deveria ter notificado os mesmos para tal cumprimento. Só com essa conduta agiria a Reclamada de acordo com o padrão comportamental exigido ao bom pai de família.

Ademais os Reclamantes adotaram o padrão de comportamento exigível ao bom pai de família, pois chamaram a mesma ao cumprimento e, posteriormente, interpelaram a Reclamada, por carta registada, para a colocação do portão na data de 16.09.2024, dando um prazo inequívoco para a prática de tal ato. Este prazo, todavia, não foi respeitado pela Reclamada.

Por conseguinte, estamos perante um incumprimento definitivo por parte da Reclamada, conforme previsto no artigo 798.º CC, da Reclamada: transitamos da mera mora para o incumprimento. De acordo com o n.º 1 do artigo 808.º, “tornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor, é este responsável como se faltasse culposamente ao

cumprimento da obrigação”. No presente caso, o Reclamante perdeu – num plano de análise objetiva – a confiança na Reclamada, pelo que se verifica uma perda objetiva do interesse³. Logo, dispõe o n.º 2 da mesma norma que “tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro.”

De acordo com o artigo 433.º CC, a resolução tem efeito retroativo (n.º 1) e, segundo o artigo 433.º, é equiparada quanto aos seus efeitos à nulidade do negócio jurídico. Por conseguinte, e nos termos do artigo 289.º, n.º 1 CC, “[t]anto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente”.

Assim, deve ter-se por procedente o pedido dos Reclamantes, ordenando-se a devolução dos 235 € (duzentos e trinta e cinco euros). Contudo, quanto aos juros, e dado que nunca operaram a resolução do contrato junto da Reclamada, os mesmos apenas são devidos após a data da prolação da presente sentença, pois antes disso o contrato não estava resolvido. Por outro lado, estando perante uma obrigação civil, tem aplicação o disposto no artigo 559.º CC, conjugado com o disposto na Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril, a qual fixa a taxa anual dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo em 4%.

Quanto ao pedido de danos morais, importa decidir. O princípio geral da responsabilidade contratual consta do artigo 798.º CC, o qual, à semelhança do que se verifica com a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, assenta no preenchimento cumulativo de cinco requisitos: o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, de acordo com o disposto nos artigos 798.º e ss. do CC.

³ Cf. art. 808.º do CC: “1. Se o credor, em consequência da mora, perder o interesse que tinha na prestação, ou esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, considera-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação.”

Nos presentes autos estão os Reclamantes a peticionar danos não patrimoniais. Os danos não patrimoniais são tutelados, em sede de responsabilidade civil, no artigo 496.º do Código Civil, onde se dispõe no seu n.º 1 que “[n]a fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”.

Deste modo, o critério geral do artigo 496.º, n.º 1, do CC assenta na tutela dos “danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”. A apreciação dos danos deve guiar-se a apreciação dos mesmos pelas regras gerais de apreciação do ónus da prova constantes do artigo 342.º, n.º 1 do CC, nos termos do qual “1. [à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.” Dos elementos juntos aos autos não resulta a existência de danos não patrimoniais: estão aqui em causa os incómodos ou desaires resultantes da vida em sociedade e típicos do comércio, não preenchendo o requisito da gravidade estipulado no artigo 496.º CC.

Aliás, conforme tem sido entendido pela jurisprudência dos tribunais superiores, o mero incómodo não configura um dano não patrimonial. Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça que “[a] gravidade do dano moral deve medir-se por um padrão objectivo, embora tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, e não em função de factores subjectivos, donde que os vulgares incómodos, contrariedades, transtornos e indisposições, por não atingirem um grau suficientemente elevado, não conferem direito a indemnização por danos não patrimoniais”⁴. Não se identificam, pois, quaisquer danos não patrimoniais a tutelar.

⁴ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02.04.2008.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente a presente reclamação, por provada, e, em consequência, condena-se a Reclamada na devolução de 235 € (duzentos e trinta e cinco euros) aos Reclamantes, à taxa de juros de 4% (quatro por cento) anual, desde a data da notificação da presente decisão até ao cumprimento da mesma, mediante transferência bancária a realizar no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

Absolve-se a Reclamada do pedido indemnizatório de 200 € (duzentos euros).

Deve a Reclamante, no prazo máximo de três dias úteis, comunicar o seu IBAN ao Tribunal.

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 435 € (quatrocentos e trinta e cinco euros) e que corresponde ao valor indicado pelos Reclamantes e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 28 de novembro de 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)